Desconsideração da Personalidade Jurídica

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Victor Gabriel Neres

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

Desconsideração da Personalidade Jurídica (PJ) éum mecanismo jurídico que permite estender as obrigações da Pessoa Jurídica aos seus sócios, administradores ou representantes quando há abuso da pessoa jurídica. Tal medida impede que a estrutura empresarial seja usada como “escudo” para fraudes ou práticas ilícitas, garantindo a efetividade da justiça e a proteção de terceiros de boa-fé. A doutrina apresenta duas teorias: a Teoria Menor, de natureza objetiva, prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que admite a desconsideração diante da insolvência da empresa; e a Teoria Maior, de natureza subjetiva, disposta no art. 50 do Código Civil, que exige prova de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. No âmbito jurisprudencial, o REsp nº 1.897.356/RJ, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, reforçou que a simples existência de grupo econômico não autoriza a medida, sendo necessária prova concreta de fraude.

Objetivo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da Desconsideração da PJ, no contexto falimentar, salientando a fundamentação adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça no REsp 1.897.356-RJ, onde reafirma-se a necessidade de comprovação de abuso ou confusão patrimonial para a extensão da falência.

Material e Métodos

A pesquisa feita para esse trabalho, teve como fonte primária o inteiro teor do acórdão proferido no Recurso Especial n° 1.897.356-RJ, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 2024 pela Quarta Turma do STJ. A Metodologia utilizada consistiu na análise dos fatos do caso, da fundamentação jurídica e da interpretação do art. 5º do Código Civil de 2002. Para fins de comparação, consultei também obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, como Fábio Coelho, Maria Helena e Flávio Tartuce, além de artigos acadêmicos. A pesquisa legislativa teve enfoque no artigo 50 do CC/02 e no artigo 28 do CDC.

Resultados e Discussão

O caso visto incluiu pedido para estender os efeitos da quebra de uma firma para outras do mesmo grupo econômico. O Tribunal de Justiça aceitou a ação pensando que a simples presença do grupo seria suficiente porém o STJ mudou esta decisão. A Quarta Turma concordando com o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti enfatizou que apenas formar um grupo econômico não deixa a pessoa jurídica de lado para arrastar os efeitos da

quebra é preciso mostrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial segundo art. 50 do CC. Esse veredito adota a Teoria Maior sobre Desconsideração exigindo prova clara de abuso assim como defende Fábio Ulhoa Coelho que vê essa medida como exceção mantendo a segurança legal. Então o acordão mostra de novo que a desconsideração não é automática deve sempre ter olhar nas evidências e demonstração firme do uso errado da pessoa jurídica.

Conclusão

Dado o exposto, conclui-se que a Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser medida excepcional, aplicável somente quando comprovados desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O REsp 1.897.356-Rj reforçou que o simples fato de empresas fazerem parte de um grupo econômico não é suficiente para autorizar a extensão da falência, contribuindo para o equilíbrio entre a proteção de credores e a segurança jurídica.

Referências

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.897.356-RJ (2016/0321995-4). Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgado em 03/09/2024. DJe 10/09/2024.
COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.